

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08180e24**Exercício Financeiro de **2023**Câmara Municipal de **MUCUGÊ****Gestor: Josenilson Evaristo Ferreira****Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****VOTO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal (CF), apreciou as contas da **Câmara Municipal de MUCUGÊ**, relativas ao exercício de **2023**, da responsabilidade do **Presidente, Sr. JOSENILSON EVARISTO FERREIRA**, para julgamento.

As contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM sob n.º **08180e24** e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 675/2024, publicado no DOETCM de 13/08/2024, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da CF, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2022, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 12ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de ITABERABA. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Relatório de Gestão (RGES)**. Esses documentos foram disponibilizados ao Gestor no sistema informatizado e-TCM.

O Processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas, em razão de não integrar a matriz estabelecida pela Portaria MPC n.º 12/2015, que cria normas de racionalização para a intervenção do Órgão Ministerial nos feitos em que este atua como fiscal da Lei perante este Tribunal. No entanto, pode o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (artigo 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.207/2011, combinado com o artigo 63, inciso II, do RI TCM/BA).

Instruído o feito, encaminha-se esta análise para o julgamento da Prestação de Contas do Legislativo Municipal, a ser realizado na 1ª Câmara deste Tribunal.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Analizados os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e dos documentos que a acompanham, acolhe-se os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2021 e de 2022, da responsabilidade do mesmo Gestor, foi objeto de Deliberação editada por este Tribunal no sentido da regularidade, com ressalvas e sem a aplicação de cominações.

Consoante o Relatório de Contas de Gestão, não há o registro de pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas. Ficam ressalvadas, todavia, cobranças de eventuais penalidades que porventura não tenham sido registradas nestes autos.

2. DA DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Conforme Edital n.º 01, de 28/03/2024, as Contas do Poder Legislativo referente ao exercício de 2023, com as do Poder Executivo, estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, em cumprimento ao art. 8ª da Resolução TCM n.º 1.379/18.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 621, de 22/12/2022, do Município de Mucugê, estabeleceu para o Legislativo dotações no montante de **R\$ 4.253.000,00**.

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$ 210.000,00 (conforme Anexo 1 do RGES)**, correspondente à abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2023.

Esclareça-se que a regularidade da matéria será aferida quando da análise da prestação de Contas do Executivo do Município de **2023**, correspondente ao mesmo exercício financeiro.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



A Câmara em análise não integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022.

Todavia, poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1469/2023¹.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exame empreendido neste item foi realizado de acordo com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM n.º 1.379/18 e suas alterações, em consonância com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Os Demonstrativos foram assinados pelo Contador, **Sr. WILKER MACEDO FRANÇA FARIAS, CRC/BA n.º 023185/O-2**, e foi apresentada a Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução n.º 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os recursos financeiros do Poder Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, conforme o estabelecido § 2º, art. 29-A da CF.

No exercício em exame, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, **R\$ 3.417.802,95**, sendo demonstrada, no quadro abaixo, a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	00,00
Duodécimos	3.417.802,95
Recebimentos Extraorçamentários	220.000,31
Total	3.637.803,26
Despesa Orçamentária	2.172.744,38
Pagamentos Extraorçamentários	220.000,31
Devolução de Duodécimos	1.245.058,57
Saldo para Exercício Seguinte	00,00
Total	3.637.803,26

O Termo de Conferência de Caixa em Bancos foi reencaminhado na defesa do Gestor, devidamente assinado pela Comissão, em cumprimento ao Anexo II, da Resolução TCM n.º 1.379/18.

1 Dispõe sobre a elaboração do Plano Unificado de Fiscalização (PUF), do Plano Anual de Fiscalizações (PAF) e os critérios para seleção das ações de controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



As informações são extraídas das peças contábeis e dos documentos contidos nos autos, não eliminada a possibilidade de inconsistências que possam ser identificadas posteriormente.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra um saldo de Imobilizado de **R\$ 615.169,83** e Depreciação de **R\$ 103.269,18**, em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*.

A Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com o Art. 29-A da CF, para os municípios com população de até 100.000 habitantes, o somatório das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% do valor decorrente do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.

Conforme informado no Relatório de Gestão (RGES) e no Balancete da Câmara do mês de dezembro/2023, a despesa empenhada do Legislativo foi de **R\$ 2.172.744,38**, dentro do limite máximo de **R\$ 3.417.802,95**, **apurado para o exercício 2023**, em cumprimento ao Art. 29-A da CF.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da CF, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Apontou o Relatório Técnico que a despesa com a folha de pagamento da Câmara, incluído o gasto com os subsídios dos Vereadores, no total de **R\$ 1.204.125,86**, correspondeu a **35,23%** dos seus recursos, em cumprimento ao limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CF.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da CF dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. A fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos na CF e a sua efetivação deve ocorrer em valores absolutos.



Conforme normativo constitucional, é proibida a realização de alterações nos valores dos subsídios durante a legislatura vigente, salvo a decorrente de revisão anual, respeitadas as normas constitucionais e os índices oficiais.

Foi informado pela Área Técnica, que a Lei n.º 5870, de 10/12/2020 fixou os subsídios mensais para o Presidente da Câmara e para os Vereadores em **R\$ 7.596,67**, sendo pagos, no exercício em exame, o montante de **R\$ 911.600,37**, estando dentro das exigências legais.

Questionado quanto ao pagamento de férias e de 13º salário, o Gestor, em sua defesa, encaminhou a Lei n.º **583/2020** que dispõe sobre a concessão de férias acrescidas do terço constitucional e do 13º terceiro salário aos agentes políticos do Legislativo Municipal de Mucugê/BA. (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. 43).

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo somaram **R\$ 1.649.428,67**, o que equivale a **2,31%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 73.902.227,51**, em cumprimento ao Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório do Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18, com o resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

Todavia, conforme destacado no RGES e reconhecido pelo Gestor, recomenda-se que, nos Relatórios de Controle Interno dos exercícios seguintes, sejam abordados com maior profundidade, o trabalho de acompanhamento e aperfeiçoamento realizado pela Unidade, em áreas como: licitações, contratos, pessoal, veículos e combustíveis.

10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM N.º 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM N.º 1.379/18



Foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor, **Sr. JOSENILSON EVARISTO FERREIRA**, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM n.º 1.379/18.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Conforme apontou a Peça Técnica, não há o registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência em nome do Gestor destas contas, relacionadas ao exercício em análise.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso I do artigo 40, combinado com o artigo 41, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 234, I, do Regimento Interno desta Corte**, é de se deliberar como **REGULARES**, as contas da **Câmara Municipal de MUCUGÊ**, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do **Sr. JOSENILSON EVARISTO FERREIRA** e constantes no Processo TCM n.º **08180e24**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Determinações à SGE:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1. Encaminhe-se cópia do Acórdão a Sra. Prefeita de **MUCUGÊ**, ao atual Presidente da Câmara e à Controladoria da Câmara Municipal, para conhecimento;
2. Ciência aos interessados, à DCE competente e à 12ª IRCE, por meio da SCE.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 18 de setembro de 2024.

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 08180e24 - Doc: 58 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 25/09/2024 16:28:06
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e3df64e-03db-43dc-b8bc-7b17afc00ad5